



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO Nº  
07/06/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno  
Órgão Especial  
Apostila nº 2  
Pág. 10  
de 10

**TRIBUNAL PLENO** ACÓRDÃO Nº 003/08 - TP  
**PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005 - TP - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: LUÍS FURIAN ZORZETTO**  
**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXXIII**  
**CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O *caput* do art. 93 da CF preceitua que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, o qual, dentre outros princípios, deverá observar a exigência do bacharel de direito contar, no mínimo, com 3 (três) anos de atividade jurídica. No entanto, a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ainda, vigente, não trata da atual exigência constitucional, uma vez que a LOMAN é anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. O Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua atribuição de controle administrativo do Poder Judiciário (inciso I do § 4º do art. 103-B da CF) considerou necessidade de estabelecer regras e critérios uniformes, enquanto não for editada lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura, que orientem os Tribunais acerca dos critérios de seleção de magistrados à luz das novas exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, com isso, editou a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006. O Tribunal Superior do Trabalho observando as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução administrativa nº 1.172/2006 que alterou a Resolução Administrativa nº 907/2002. As referidas resoluções buscaram uniformizar provisoriamente a interpretação do inciso I do art. 93 da CF e, com isso, conferir segurança jurídica aos concursos para ingresso na magistratura, os quais não podem se afastar da nova exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o mandado, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maria Doralice Novaes, Laura Rossi, Marcos Emanuel Canhete, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Iara Ramires da Silva de Castro, Wilson Fernandes, Cátia Lungov, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Maria da Conceição Batista, Decio Sebastião Daidone e Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, que não conhecem por incabível.

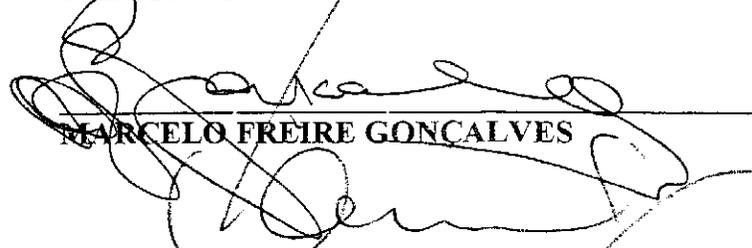
No mérito, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Custas, pelo impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o valor mínimo estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
**DELVIO BUFFULIN** PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELO FREIRE GONCALVES** RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**OXSANA MARIA DZIURA BOLDO** PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUÍS FURIAN ZORZETTO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O *caput* do art. 93 da CF preceitua que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, o qual, dentre outros princípios, deverá observar a exigência do bacharel de direito contar, no mínimo, com 3 (três) anos de atividade jurídica. No entanto, a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ainda, vigente, não trata da atual exigência constitucional, uma vez que a LOMAN é anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. O Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua atribuição de controle administrativo do Poder Judiciário (inciso I do § 4º do art. 103-B da CF) considerou necessidade de estabelecer regras e critérios uniformes, enquanto não for editada lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura, que orientem os Tribunais acerca dos critérios de seleção de magistrados à luz das novas exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, com isso, editou a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006. O Tribunal Superior do Trabalho observando as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução administrativa nº 1.172/2006 que alterou a Resolução Administrativa nº 907/2002. As referidas resoluções buscaram uniformizar provisoriamente a interpretação do inciso I do art. 93 da CF e, com isso, conferir segurança jurídica aos concursos para ingresso na magistratura, os quais não podem se afastar da nova exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUÍS FURIAN ZORZETTO em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão do XXXIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Alega o impetrante que teria sido aprovado nas 3 (três) primeiras fases do XXXIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Afirma que teria apresentado certidões e documentos que comprovariam a atividade jurídica necessária ao exercício do cargo, dentre as quais as certidões de comprovação de exercício de função técnico-jurídica, de cargo privativo de bacharel em Direito, além de certidões que comprovariam o exercício de estágios anteriores à colação de grau e de curso de pós-graduação na área jurídica. No entanto, a Comissão do Concurso teria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005

desclassificado o impetrante. Argumenta que o ato impugnado seria ilegal e inconstitucional. Sustenta que, em caso de aprovação nas 2 (duas) últimas fases, teria direito de obter a reserva de sua vaga até o dia em que completasse o requisito temporal para posse no cargo. Salienta que o requisito do exercício de atividade jurídica por pelo menos 3 (três) anos seria necessário para a entrada em exercício no cargo e não para a inscrição definitiva. Aponta a inconstitucionalidade formal e material das Resoluções nº 11 do Conselho Nacional de Justiça e nº 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho. Entende que a regra prevista no item 1.6 do Edital do Concurso prevaleceria em face do contido na Resolução Administrativa nº 1.046/2005 do C.TST. Entende que o *caput* do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 11/2006, e o art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ seriam inconstitucionais pois desrespeitariam o inciso I do art. 93 da CF. Assevera que a Constituição ao exigir 3 (três) anos de atividade jurídica pretenderia apenas exigir que os formados no curso de Direito poderiam ser juízes. Segundo o impetrante o período de estágio durante o curso de graduação deveria ser considerado para a comprovação dos 3 (três) anos de atividade jurídica. Acrescenta que somente lei complementar poderia estipular o que seria atividade jurídica, conforme inciso I do art. 93 da CF. Requer medida liminar para determinar à d. autoridade apontada como coatora que se abstivesse de exigir do impetrante a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica para que se submetesse às demais fases do concurso e, caso fosse aprovado, que se reservasse a sua vaga. Caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST e da Resolução nº 11 do CNJ, pleiteia em sede de liminar que se considere preenchido o requisito da comprovação da comprovação de atividade jurídica. Ao final pede que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST e da Resolução nº 11 do CNJ, para confirmar a liminar concedida, ou se não for deferida a liminar para que seja reservada a sua vaga, aguardando o decurso do período remanescente para a integralização de 03 (três) anos na condição de bacharel em Direito, o que ocorreria em 20/12/2008. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Documentos juntados a fls. 12/60.

Distribuída a presente ação, este Relator a fls. 62 indeferiu a medida liminar.

Informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora a fls. 64/67.

Parecer da d. representante do Ministério Público do Trabalho a fls. 69/71 opinando preliminarmente pelo não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005

É o relatório.

VOTO

**Preliminar:**

A D. Procuradora Regional do Trabalho suscita a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, alegando que o tema em comento exigiria análise aprofundada, o que seria incompatível com o mandado de segurança.

No entanto, o cabimento do mandado de segurança está jungido às hipóteses de violação à direito líquido e certo por parte de autoridade e concomitante ausência de recurso apto para atacar a decisão impugnada, conforme *caput* do art. 1º e inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/1951.

Se a comprovação dos fatos exigir ampla dilação probatória, não será cabível o mandado de segurança pois esta ação exige prova pré-constituída, conforme *caput* do art. 6º da Lei nº 1.533/1951. Mas se a controvérsia recair apenas sobre matéria de direito ou se a controvérsia se estabelecer sobre fatos comprovados de plano (suficientemente provados através de documentos juntados à petição inicial), admitir-se-á a ação mandamental.

A circunstância da controvérsia exigir análise aprofundada por si só não obsta o cabimento do mandado de segurança. Nesse sentido merece transcrição a preciosa lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir *líquido e certo*, a ensejar a proteção reclamada.” (itálicos no original)

---

<sup>1</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO. “HABEAS DATA”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. O CONTROLE INCIDENTAL DE NORMAS NO DIREITO BRASILEIRO. 26ª ed. atual. por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes com colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005

No caso em tela a controvérsia acerca de supostas ilegalidades e inconstitucionalidades das Resoluções do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça envolve exclusivamente matéria de direito, motivo pelo qual pode ser enfrentada neste *mandamus*.

Ademais, a farta documentação trazida aos autos pelo impetrante é suficiente para o julgamento da lide. A matéria dispensa a ampla dilação probatória, já que é apenas questão de direito.

Logo, preenchidos estão os requisitos para a impetração do presente mandado de segurança o que impõe a rejeição da preliminar argüida.

**Mérito:**

Conforme relatado, pretende o impetrante por meio deste mandado de segurança, com base no inciso LXIX do art. 5º, da CF, *c/c caput* do art. 1º da Lei nº 1.533/51, atacar a decisão proferida pelo Presidente da Comissão do XXXIII Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região que o teria desclassificado do concurso por falta de comprovação da atividade jurídica. Aponta inconstitucionalidade material do *caput* do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST com redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.172/2006, e do art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ. Suscita, ainda, inconstitucionalidade formal da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST e da Resolução nº 11 do CNJ sob o argumento de que somente lei complementar poderia dispor sobre a atividade jurídica prevista no inciso I do art. 93 da CF, conforme *caput* do art. 93 e art. 113 da CF. Por isso, entende que seriam inconstitucionais resoluções administrativas que versassem sobre atividade jurídica.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente não se ignora que o *caput* do art. 93 da CF preceitua que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, o qual, dentre outros princípios, deverá observar a exigência do bacharel de direito contar, no mínimo, com 3 (três) anos de atividade jurídica.

No entanto, a ainda vigente Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) não trata da atual exigência constitucional do bacharel de direito possuir 3 (três) anos de atividade jurídica, uma vez que a LOMAN é anterior à emenda Constitucional nº 45/2004.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005**

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua atribuição de controle administrativo do Poder Judiciário (inciso I do § 4º do art. 103-B da CF) considerou necessidade de estabelecer regras e critérios uniformes, enquanto não for editada lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura, que orientem os Tribunais acerca dos critérios de seleção de magistrados à luz das novas exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, com isso, expediu a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006. É evidente que o Conselho Nacional de Justiça precisou definir o alcance da regra do inciso I do art. 93 da CF, uma vez que os concursos não poderiam deixar de observar a nova exigência para ingresso na carreira.

Por sua vez o Tribunal Superior do Trabalho ciente da necessidade de expedir instruções que assegurem uniformidade nos concursos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto a serem realizados no âmbito do território nacional expediu a Resolução Administrativa nº 907/2002 com base no § 3º do art. 654 da CLT.

Frise-se que o requisito de 3 (três) anos de atividade jurídica do bacharel de direito para ingresso na carreira da magistratura está contido em norma de aplicabilidade imediata.

Assim, eventual declaração de inconstitucionalidade Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST e da Resolução nº 11 do CNJ apenas semearia incerteza e intranquilidade na aferição do critério de 3 (três) anos de atividade jurídica do bacharel de direito para ingresso na carreira da magistratura, pois, repita-se à exaustão, não há ainda lei complementar que discipline essa nova exigência.

Como bem salientou a d. autoridade impetrada, caso se admitisse a inconstitucionalidade das referidas resoluções, o próprio concurso estaria comprometido, já que foi elaborado com base nessas normas.

Desse modo, conclui-se que as referidas resoluções buscaram uniformizar a interpretação do inciso I do art. 93 da CF e, com isso, conferir segurança jurídica aos concursos para ingresso na magistratura, os quais não podem se afastar da nova exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004

No tocante à alegação de inconstitucionalidade material do *caput* do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.172/2006, e do art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ, melhor sorte não assiste ao impetrante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005**

A orientação tanto do CNJ quanto do TST para que a comprovação do período de 3 (três) anos de atividade jurídica seja feita por ocasião da inscrição definitiva do concurso está em conformidade com o inciso I do art. 93 da CF.

No Pedido de Providências nº 50 requerido perante o Conselho Nacional de Justiça o Relator, Conselheiro Marcus Faver, esclareceu que a comprovação do tempo de atividade jurídica na data da inscrição definitiva tem por objetivo permitir que a Comissão possa decidir no caso concreto se as atividades desempenhadas pelo candidato inserem-se no conceito de atividade jurídica prevista no inciso I do art. 93 da CF, franqueando eventualmente ao candidato abertura de prazo para o contraditório.

Nessa linha de raciocínio não se verifica desconformidade do *caput* do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.172/2006, e do art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ com a norma constitucional, mesmo porque o inciso I do art. 93 da CF não define expressamente o momento em que a comprovação do tempo de atividade jurídica deveria ser feita. Esse silêncio do legislador constituinte leva a crer que foi delegada à norma infraconstitucional ocupar-se dessa definição.

Assim, em vista da razoabilidade das razões expostas no Pedido de Providências nº 50 requerido perante o CNJ deve-se prestigiar a interpretação contida tanto no *caput* do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.172/2006, quanto no art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ que definem a inscrição definitiva como momento para a comprovação do tempo de atividade jurídica.

Por fim, não prospera a alegação do impetrante de que o período do estágio durante o curso de graduação na Faculdade de Direito poderia ser computado para a comprovação dos 3 (três) anos.

Isso porque a intenção do legislador constituinte ao acrescentar "(...) exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica (...)" no inciso I do art. 93 da CF foi justamente condicionar o acesso à carreira da magistratura brasileira àqueles que, além de bacharéis em direito, contassem com 3 (três) anos de experiência profissional contados à partir da data da colação de grau do candidato.

Essa interpretação harmoniza-se com o escopo da norma que pretendeu estabelecer certo interstício temporal entre a colação de grau do candidato e o seu acesso à carreira, o que por certo permitiria ao Poder Judiciário contar com juízes mais experientes e maduros.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80843200700002005

Mais uma vez faz-se necessária a menção aos fundamentos lançados pelo Conselheiro Marcus Faver no Pedido de Providências nº 50.

Naquele procedimento administrativo o Relator ressaltou que nos anais do Congresso Nacional constam diversas propostas que foram apresentadas na época dos debates acerca da Reforma do Poder Judiciário. Nelas se pretendia fixar uma idade mínima para os candidatos.

Essa constatação reflete a preocupação do legislador em permitir o ingresso na carreira de magistrado àqueles bacharéis de direito que contassem com certa experiência após a colação de grau, impedindo o acesso de candidatos extremamente jovens sem experiência profissional.

Além disso, admitir a interpretação conferida pelo impetrante conduziria ao absurdo de permitir que um bacharel em direito recém formado pudesse ingressar na carreira desde que contasse com 3 (três) anos de estágio ainda na graduação. Essa interpretação tornaria inócua a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no inciso I do art. 93 da CF.

Considerando que o impetrante colou grau apenas em 20/12/2005 (fl. 46), tem-se que não preencheu o requisito objetivo de comprovação de exercício de atividade jurídica, no mínimo de 3 (três) anos, posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, conforme art. 1º da Resolução nº 11 do CNJ e § 3º do art. 35 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do C.TST.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, forçosa se afigura a denegação da segurança.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, **DENEGO** a segurança, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o valor mínimo estabelecido no *caput* do art. 789 da CLT.

  
MARCELO FREIRE GONÇALVES  
Desembargador Relator